

Conselho Superior Acadêmico - CONSEA		Processo: Nº 004468/2002
Assunto: Matrícula e Acompanhamento Especial		
Interessado: Maria Gláucia L.B. Barbosa		
Relator(a): Carlos Luís Ferreira da Silva		
Câmara de Graduação		Parecer: 280/CGR
I – Relatório:		
<p>Trata o presente Processo o recurso em grau superior impetrado a este Conselho pela acadêmica do 8º período do Curso de Psicologia Maria Gláucia L. B. Barbosa, matrícula nº 200013532, que solicita a concessão de matrícula da disciplina Psicologia Hospital em regime de acompanhamento especial, bem como após a conclusão da disciplina citada, que seja matriculada como aluna especial no estágio do Curso de Psicologia.</p> <p>Documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento formulado no Protocolo Acadêmico sob o nº 4468/2002, ao Presidente da Câmara de Graduação do CONSEA, em grau de recurso solicitando matrícula especial na Disciplina Psicologia Hospitalar e Estágio; 2. Requerimento com exposição de motivos encaminhado ao Conselho Superior Acadêmico, datado de 12/07/02, pg.2; 3. Cópia do Processo nº 3133/2002, em que a requerente solicita ao NUSAU matrícula para acompanhamento especial nas disciplinas acima citadas, pg.4; 4. Cópia do parecer da comissão formada pelos Professores: Maria Izar Godoy, Lúcia Rejane e Eurlly Kang Tourinho, que decidiu por negar a solicitação da requerente por considerar que "o Curso de Psicologia não tem período de integralização estabelecido". Sugere o parecer que a aluna se matricule em período regular, datado de 08/07/02, pg.5; 5. Declaração da DIRCA esclarecendo que não recebeu o Diário de Classe da disciplina Teoria e Técnica Psicoterápica I do 7º período de Psicologia ministrada no 1º semestre de 2001. Informa que a referida disciplina é pré-requisito da disciplina de Psicologia Hospitalar. Informa ainda que a acadêmica não está matriculada na disciplina Psicologia Hospitalar, datada em 04/03/2002, pg.6; 6. Protocolo Acadêmico nº 001791/2002 de 26/03/02, em que a requerente requer o acompanhamento especial. Em reunião do Departamento foi tomada a seguinte decisão: "deliberou a formação de uma banca examinadora especial para avaliação da disciplina TEP II". Deliberou também um professor para fazer acompanhamento especial da disciplina Prática de Ensino II. Parecer prolatado em 05/04/2002, assinada pela chefe do Departamento, pg. 7; 7. Declaração da DIRCA afirmando que a requerente realizou vestibular nos dias 17, 18,19 e 20 de julho de 1993 e que até o presente momento não realizou nenhum trancamento de matrícula, datado em 01/04/2002, pg.8; 8. Cópia do Diário de Classe da Disciplina Psicologia Hospitalar em que atesta em que a aluna reprovou com média de 55.0 e que teve 24 faltas. As aulas ministradas foram nos meses de agosto a novembro de 2001, coincidindo com a greve das IFES; 9. Declaração da DIRCA atestando que o Diário de Classe da Disciplina Teoria e Técnica Psicoterápica I, curso de Psicologia foi recebido em 08/03/2002 na DIRCA, datado de 13/03/2002, pg.15; 10. Cópia da Grade Curricular em que consta que a Disciplina Teoria e Técnica Psicoterápica I é pré-requisito para Disciplina Psicologia Hospitalar. 		
II – Análise:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. A acadêmica ingressou na UNIR, via transferência do Curso de Psicologia da Universidade Luterano do Brasil, em 2000. Tendo ingressada na ULBRA (Manaus), em julho de 1993, alegando que a integralização do curso termina este ano, ou seja, totalizando nove (09) anos; 2. Em 24/03/02 foi protocolado o requerimento 1791/2002 solicitando acompanhamento especial em duas disciplinas: Prática de Ensino II e Psicologia Hospitalar, com base no Art. 137, parágrafo Único do Regimento Geral da UNIR em que diz: "O conselho do departamento poderá aprovar disciplina por acompanhamento, desde que haja docente disponível, nos casos de Alteração de Grade Curricular, ou de o discente ter ultrapassado o Prazo Máximo para integralização do Curso". 3. Atesta fl.2, que somente a disciplina Prática de Ensino II foi deferida pelo Departamento. 4. A disciplina Psicologia Hospitalar ficou condicionada à discente em conseguir um professor para ministrá-la, em regime especial; 5. Em 14/05/02 a acadêmica solicitou em grau de Recurso ao NUSAU, matrícula por acompanhamento especial na disciplina Psicologia Hospitalar, que foi negado pelo Conselho de Núcleo; 6. Em 08/03/02, a acadêmica solicitou ao Departamento de Psicologia o direito do prosseguimento do segundo semestre de 2001, na disciplina Psicologia Hospitalar, alegando que foi prejudicada, visto que a referida disciplina fora 		

ministrada no período de greve de 2001, e que a mesma fora ministrada fora do âmbito institucional. Tal solicitação teve como base o Ato Decisório nº 017/CONSEA, que em seu Art. 1º determina: "Assegurar o Direito de Atendimento Institucional de sua rotina acadêmica aos discentes afetados em decorrência da greve no período de 28 de agosto à 5 de dezembro de 2001";

7. Alega a discente que a disciplina Teoria e Técnica Psicoterápicas I, dentro da Grade Curricular do Curso de Psicologia é Pré-requisito para cursar a disciplina de Psicologia Hospitalar. Sua alegação está baseada no Art. 125, parágrafo 2º do Regimento Geral, que diz: "São Pré-requisitos as disciplinas cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja indispensável à matrícula em outras disciplinas, quando consta no Projeto de Curso";

8. Alega ainda que não foi observado o Art. 125, acima citado, vez que a disciplina Psicologia Hospitalar, foi ministrada sem o pré-requisito da disciplina Teoria e Técnica Psicoterápica I;

9. Atesta que o NUSAU, em parecer não "relevou a IRREGULARIDADE da ministração das aulas de Psicologia Hospitalar, sem pré-requisito". Alega a requerente que tal posição "consta tanto na LDB, quanto no Regimento Geral da UNIR".

10. Suas alegações finalizam com a solicitação para a integralização de seu curso diante do oferecimento da disciplina Psicologia Hospitalar e Estágio. Afirma que a Professora Cristina Marchi, lotada no Campus de Vilhena se prontificou em ministrar a disciplina de Psicologia Hospitalar, naquele Campus, em regime especial. Alega que foi sugestão do próprio Departamento de Psicologia.

Analisando a documentação anexada ao Processo, pode-se constatar a pouca observância da legislação interna da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, como se constata o oferecimento de uma disciplina, sem observância do pré-requisito, conforme reza o Regimento Interno da UNIR, no Art. 125, parágrafo 2º do Regimento Geral, que diz: "São Pré-requisitos as disciplinas cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja indispensável à matrícula em outras disciplinas, quando consta no Projeto de Curso". Esse fato verifica-se com relação à Disciplina Técnica Psicoterápicas I, dentro da Grade Curricular do Curso de Psicologia é Pré-requisito para cursar a disciplina de Psicologia Hospitalar E assim de tabela também descumpre o Art. 137, parágrafo Único do Regimento Geral da UNIR em que diz: "O conselho do departamento poderá aprovar disciplina por acompanhamento, desde que haja docente disponível, nos casos de Alteração de Grade Curricular, ou de o discente ter ultrapassado o Prazo Máximo para integralização do Curso". Compete ao Departamento deliberar sobre o professor que vai assistir ao acadêmico em seu acompanhamento especial e não determinar que o aluno "corra atrás de professores para ministrar a disciplina, pois nesse caso retira o aluno da boa condução de seu objetivo maior, receber uma formação de qualidade.

Tem se tornado rotina o não cumprimento das deliberações dos Conselhos Superiores, por servidores (professores e técnicos) e/ou setores que deveriam resguardar as deliberações legítimas e que estão em conformidade com a legislação federal. Merece nesse sentido uma posição firme deste Conselho a fim de normalizar os atos administrativos e a convivência. Assim, faz-se necessário o cumprimento do Ato Decisório nº 017/CONSEA em que resguardou o direito de greve sem contudo gerar prejuízo aos acadêmicos.

III – Parecer do Relator:

Diante o exposto somos de parecer que a disciplina Psicologia Hospitalar, seja dada em caráter de acompanhamento especial à requerente, pois a mesma demonstra que foi prejudicada pelo ato do professor, em não atender a resolução 017/CONSEA.


Carlos Luís Ferreira da Silva
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na 32ª sessão, no dia 20 de agosto de 2002, a Câmara aprova o parecer do relator.


Zenildo Gomes da Silva
Presidente

V – Parecer da Presidência do CONSEA:

Em 26 de agosto de 2002, a Presidência homologa o parecer da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente